



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001016-92.2021.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria Técnica e de Pagamento - COTEP.

ASSUNTO: Minuta de convênio – Consignação em folha de pagamento - Contribuições mensais dos servidores do TRE-RO filiados ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF - ANÁLISE.

PARECER JURÍDICO Nº 83 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado na Coordenadoria Técnica e de Pagamento - COTEP para averiguar a regularidade do registro da representação sindical dos servidores do TRE-RO junto à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, conforme Termo de Abertura ([0817713](#)).

02. Após regular instrução, o assunto foi objeto do detalhado e substancial Parecer Jurídico da AJSGP n. 7/2022 ([0901013](#)), o qual, no que relevante a esta análise, concluiu:

a) ABRANGÊNCIA DO PARECER CCIA N. 42/2009 (evento [0545311](#)) EM DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PARA ENTIDADES SINDICAIS, DEVENDO-SE UTILIZAR O CONVÊNIO COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA FORMALIZAR AS CELEBRAÇÕES DE AJUSTES COM ÓRGÃOS, ENTIDADES, INSTITUIÇÕES, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE PARA EFETIVAR TAIS DESCONTOS CONSIGNADOS, COM O CONSEQUENTE REPASSE/TRANSFERÊNCIA DE VALORES, MEDIANTE PRÉVIA E FORMAL AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR INTERESSADO, nos termos do item 26 acima;

b) RECONHECIMENTO DO SINDJUS-DF (SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL) COMO ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA, nos termos do item 56 acima;

(...)

03. Após acolhimento do referido parecer pelo Secretário da SGP, inclusive com determinações dele decorrentes ([0901104](#)) e manifestação favorável da senhora Diretora-Geral, na mesma linha ([0912282](#)), a questão foi submetida à deliberação do Excelentíssimo Senhor Presidente deste

Tribunal, o qual, de igual forma, por meio da Decisão n. 53/22 ([0947264](#)), acolheu na íntegra as conclusões do citado parecer homologou as providências já adotadas pela SGP, na qual ficou consignado, entre outros comandos:

(...)

Após as diligências conclui-se **que a entidade sindical representante das servidoras e servidores do Tribunal é o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS-DF); que é necessária a realização de convênio para descontos consignados em folha de pagamento, referentes a entidades sindicais**; e ficaram esclarecidos os reflexos da alteração da representação sindical com relação a processos judiciais. (sem destaques no original)

(...)

04. A partir da referida deliberação presidencial, o processo foi instruído com os documentos necessários à formalização do convênio, sendo nele juntados:

I - Cópia do Estatuto do SINDJUS/DF ([0950374](#)), ata de posse da Diretoria Colegiada ([0950392](#)) e documentos pessoais dos dirigentes ([0950392](#));

II - inscrição no CNPJ do SINDJUS/DF ([0955416](#)), certificado de regularidade do FGTS, **vencida em 5/1/2023** ([0955420](#)), Certidão Positiva com efeitos de negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([0955427](#)), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ([0955436](#)) e consulta ao CADIN ([0956617](#));

III - Plano de Trabalho de execução contínua do convênio pretendido, que tem como meta "Ampliar a liberdade associativa dos servidores do TRE-RO", com prazo de vigência até fevereiro de 2017 ([0956797](#)).

05. Por meio do Despacho n. 90/2023 ([0983731](#)), o titular da SGP manifestou sua concordância à formalização do convênio pretendido. Assim, pelo Despacho n. 457/2023 ([0983791](#)) o titular da SAOFC determinou o envio do processo à **SECONT** para elaboração de minuta de instrumento de convênio e a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

06. Após diligências da SECONT ([0989683](#)), devidamente cumpridas, veio ao processo a minuta do instrumento ([0991300](#)), que foi objeto de diligência desta unidade jurídica ([0997800](#)), desaguando na nova minuta do instrumento de convênio juntada no evento [0999085](#). É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (0001149-03.2022.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal

Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022 - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos - é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

09. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica - Art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021:

10. Os instrumentos contratuais não estão listados entre aqueles que integram a fase de planejamento da contratação, os quais devem ser submetidos ao controle de legalidade da Assessoria Jurídica na forma do **art. 53 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Contudo, o § 4º desse mesmo dispositivo determina que o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará o controle prévio de legalidade** das contratações diretas, **acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos**. Veja-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

12. Diferentemente do que fazia a **Lei n. 8.666/93** - que em seu **artigo 116** traçava contornos mínimos, embora de forma bastante precária, dos convênios firmados pelos entes da Administração Federal, sendo a matéria tratada de forma mais detalhada pelo **Decreto Federal n. 6.170**, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, mas que trata exclusivamente dos ajustes na modalidade onerosa e que, portanto, não se aplica ao caso em análise - a **Lei n. 14.133/2021** sequer trouxe dispositivos semelhantes, resumindo-se a anunciar a aplicação subsidiária de suas regras aos convênios e demais ajustes congêneres firmados pela Administração, veja-se:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (sem destaques no original)

3.2 Do cabimento do instrumento de convênio da regular a relação jurídica entre as partes interessadas:

13. Inicialmente, cabe registrar que *convênio*, segundo **Sidney Bittencourt**, em sua obra **Contratos da Administração Pública**, pode ser conceituado como um "*acordo celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com objetivo de concretizarem interesse comum, no qual não há qualquer tipo de contraprestação, mas tão-somente a mútua colaboração.*" Por sua vez, não havendo o novo regime jurídico da Lei n. 14. 133/2021 inovado na temática dos convênios - aliás, como visto no item anterior deste parecer, sequer tratou da matéria, mesmo de forma precária, como fazia o regime revogado - tem-se como plenamente aplicável os entendimentos construídos sobre o Instituto ainda no regime da Lei n. 8.666/93.

14. Assim, para não ser repetitivo, cita-se excerto (item 26) do Parecer Jurídico da AJSGP n. 7/2022 ([0901013](#)), o qual, registra que o TCU concluiu pela legitimidade do **convênio** como instrumento jurídico utilizado nos ajustes com instituições financeiras para empréstimos consignados e orientação da CCIA deste Tribunal, no Parecer n. 042/2009 (evento [0545311](#) do Processo SEI n. [0001080-15.2015.6.22.8000](#)), no sentido de que deve-se utilizar o mesmo instrumento jurídico para formalizar as celebrações de ajustes com órgãos, entidades, instituições, públicas ou privadas, e associações de classe para fins de **descontos em folhas de pagamento dos servidores**, como no caso em análise, com o consequente repasse/transferência de valores e mediante prévia e formal autorização do servidor interessado, inclusive para se manter o princípio da isonomia, devendo-se, ainda, observar as orientações contidas no citado parecer da CCIA, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa STN n. 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, com posteriores alterações/atualizações. Nesses termos, tratando-

se de parecer já acolhido pela Administração Superior, esta unidade não entrará no mérito do tipo de instrumento adotado para regular a relação das partes interessadas, até porque, registra-se, também entende que o convênio é, de fato, o instrumento adequado para tanto.

3.3 Da forma e conteúdo do instrumento de convênio - Aplicação subsidiária do art. 92 e 105 da Lei n. 14.133/2021:

15. Em relação à forma, embora se trate de instrumento jurídico cuja elaboração não exige maior rigor formal, porque **não envolverá responsabilidade de natureza econômico-financeira**, a minuta juntada pela SECONT ([0999085](#)) está alinhada, no que compatível com as disposições do art. 92 da Lei n. 14.133/2021 - e demais disposições - que estabelece as cláusulas mínimas dos contratos administrativos, em especial:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (sem destaques no original)

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

16. Acerca do conteúdo do instrumento, que diz respeito aos elementos específicos do convênio que será firmado pelo TRE-RO com o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (**SINDJUS/DF**) **tem-se as seguintes disposições:**

a) Título: redação adequada;

b) Preâmbulo: redação adequada;

c) Objeto: redação adequada, com o registro da finalidade do convênio, consistente na autorização para consignação em folha de pagamento das contribuições mensais dos servidores do TRE-RO filiados ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF;

Verifica-se a menção nesta cláusula ao **plano de trabalho** do convênio, trazido ao processo por meio do evento [0956797](#).

d) dos valores: redação adequada, devendo-se registrar que não haverá ônus financeiro ao TRE-RO;

e) Do repasse: redação adequada;

f) Das consignações: a redação está adequada; contudo, verifica-se que a SECONT utilizou a redação original do art. 7º da Instrução Normativa TRE-RO n. 003/2009. Ocorre que o limite máximo das consignações foi recentemente alterado neste Tribunal, para adequá-lo ao texto da Lei n. 14.509, de 27 de dezembro de 2022, por meio da Instrução Normativa TRE-RO n. 005/2022, veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO N. 5/2022

Art. 1º Os arts. 7º e 15 da Instrução Normativa n. 003, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, provento ou pensão civil, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

(...)

Dessa forma, deverá a SECONT adotar a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA - A soma mensal das consignações facultativas não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, provento ou pensão civil, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito, ficando excluída da soma o valor pago a título de contribuição para prestação de serviços de saúde, de acordo com as regras da IN TRE-RO n. 03/2009, com a redação conferida pela IN TRE-RO n. 05/2022.

g) Do desligamento do servidor: redação adequada;

h) Da gratuidade e isenção de de responsabilidade do TRE-RO: redação adequada;

i) Da vigência: redação adequada;

j) Das alterações: redação adequada;

k) Da denúncia: redação adequada;

l) Da rescisão: redação adequada;

m) Da gestão e fiscalização: redação adequada;

n) Das obrigações do TRE-RO: redação adequada;

o) Das obrigações do SINJDUS/DF: redação adequada;

p) Das publicação: redação adequada;

q) Da foro: redação adequada.

17. Em suma, por seu **conteúdo**, no que relevante, verifica-se que as atribuições da Justiça Eleitoral disciplinadas no documento sob exame, são adequadas às finalidades que se pretende atingir, consistente no procedimento de consignação em folha de pagamento das contribuições mensais dos servidores do TRE-RO filiados ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINJDUS/DF.

IV – DA CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, verifica-se que a parceria buscada por meio do Convênio, encontra-se em conformidade com os parâmetros normativos da **Lei n. 14.133/2021**. Por fim, constata-se a **legitimidade das partes**, claramente dirigidas à realização dos desideratos legal-institucionais das duas instituições interessadas.

19. Quanto à publicação de seu extrato, a cláusula décima oitava já analisada prescreve que será realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

e em sítio eletrônico oficial, na forma dos arts. 91 e 94 da Lei n. 14.133/2021, homenageando, portanto, o **Princípio da publicidade**.

20. Destarte, para cumprimento do art. § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica CONCLUI PELA LEGALIDADE dos termos da minuta do instrumento de convênio juntada no evento [0999085](#), estando apto a desencadear o ajuste proposto. **Contudo, conforme registrado no item 16, alínea "f", deste parecer, previamente a sua assinatura pelas partes, deverá a SECONT ajustar a redação da CLÁUSULA QUINTA, adotando aquela ali indicada.**

A apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 17/04/2023, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1000124** e o código CRC **79916114**.